

Liberdade de imprensa em momentos de crise: o direito à informação diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)

DOI: 10.31994/rvs.v12i12.801

Bianca Tito¹

Rafael Alem Mello Ferreira²

RESUMO

Diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) o mundo se vê inserido em uma nova realidade, na qual diversos profissionais são chamados a assumir a linha de frente no combate a sua propagação. Utilizando do papel assumido pelos meios de comunicação durante esse período, o artigo analisa como a concretização do direito à informação, através do exercício da liberdade de imprensa, pode auxiliar os cidadãos em momentos de crise. O que é feito a partir da metodologia da pesquisa bibliográfica, levantando as principais referências consideradas pertinentes ao tema. Sua realização revela-se oportuna pela relevância e atualidade, contribuindo de maneira positiva com a produção de trabalhos que investiguem questões relacionadas à pandemia. Ao final, resta verificado que, com responsabilidade e unidos em prol da informação, os meios de comunicação exercem um importante papel para a sociedade no combate ao vírus, demonstrando a necessidade de informações verídicas especialmente em momentos de crise mundial.

¹ Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito de Família e das Sucessões. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Advogada e pesquisadora. E-mail: biancaberaldo.tito@outlook.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6188-743X>.

² Mestre e Doutor em Direito. Professor da graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Professor da graduação e pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. E-mail ramfmg@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5414-6705>.

PALAVRAS-CHAVE: LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PANDEMIA. CORONAVÍRUS.

Freedom of the press in moments of crisis: the right to information in face of the new Coronavirus pandemic (COVID-19)

ABSTRACT

Faced with the new coronavirus pandemic (COVID-19), the world finds itself inserted in a new reality, in which several professionals are called to take the front line in combating its spread. Using the role assumed by the media during this period, this article analyzes how the realization of the right to information, through the exercise of freedom of the press, can help citizens in times of crisis. What is done from the methodology of a bibliographic research, raising the main references considered relevant. The realization of this paper proves to be necessary due to its relevance and timeliness, contributing positively to the production of studies that investigate issues related to the coronavirus pandemic. In the end, it remains to be seen that, with responsibility and united in favor of information, the media play an important role for society in fighting against the virus, demonstrating the need for truthful information, especially in times of global crisis.

KEYWORDS: FREE PRESS. RIGHT TO INFORMATION. PANDEMIC. CORONAVIRUS.

INTRODUÇÃO

No dia 31 de dezembro de 2019 foi identificado pela primeira vez, em Wuhan, na China, um novo agente do coronavírus, família de vírus que causa doenças respiratórias e que, ao infectar as pessoas, provoca a doença chamada “Doença do Coronavírus” (COVID-19) (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020c). Sendo essa facilmente transmissível, o vírus se propagou pelo mundo, atingindo diversos países, entre os quais o Brasil, que, infelizmente, alcançou a marca de mais de dez milhões de casos confirmados de pessoas infectadas com o vírus, atingindo o número de mais de duzentas mil mortes causadas pela doença (até o fechamento desse artigo) (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2020).

Diante desse cenário, profissionais de distintas categorias se viram expostos às consequências trazidas pela pandemia, que colocou muitos trabalhadores em risco, ao mesmo tempo que, em razão do isolamento social, tantos outros perderam seus empregos. Nesse contexto, os profissionais da área da saúde, juntamente aqueles que se dedicam a realização de pesquisas científicas, assumem a linha de frente no combate ao vírus, exercendo função essencial. Não obstante, vale destacar que jornalistas e profissionais de comunicação também exercem um papel muito relevante nessa luta: o de informar de maneira adequada as pessoas sobre o que acontece no Brasil e no mundo, procurando, através disso, conscientizá-las acerca da melhor forma possível para lidarem com esse novo cenário que impacta o mundo todo.

Considerando isso, a presente pesquisa se propõe a analisar como a concretização do direito à informação, através do exercício da liberdade de imprensa, pode auxiliar os cidadãos em momentos de crise. Para tanto, utilizamos do papel assumido pela imprensa no Brasil e no mundo durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em que a mídia, por meio de seus profissionais, tem ocupado um papel de destaque no enfrentamento ao vírus, informando e atualizando os cidadãos sobre o cenário em que se encontram e quanto aos desdobramentos da

doença, destacando a imprescindibilidade do isolamento social durante esse período.

Para a realização de tal objetivo, é feita uma pesquisa de caráter descritivo, proporcionando familiaridade com o problema proposto e aprimoramento das ideias que são desenvolvidas. Na coleta dos dados necessários ao seu desenvolvimento, adotamos a metodologia da pesquisa bibliográfica, levantando referências consideradas pertinentes ao objeto de estudo, assim, nos utilizando de materiais que já se encontram previamente elaborados, como livros e artigos científicos. São também utilizadas como fontes bibliográficas os *sites* de notícias, de publicação periódica, como os jornais, tendo em vista que esses são considerados extremamente pertinentes, pois dialogam de maneira direta com a nossa pesquisa. Destaca-se que a leitura de tais materiais é feita a partir de uma perspectiva crítico analítica.

Quanto à sua realização, justifica-se pela relevância e atualidade presente no objetivo ao qual o artigo se propõe, em que, dado o nosso contexto atual, é muito benéfico para o Direito a produção de trabalhos que contribuam não só com o aprimoramento de conceitos dentro do debate acadêmico, mas que também se preocupem em colocar esses em diálogo com o que ocorre na sociedade, beneficiando e despertando interesse da sociedade civil como um todo. Além disso, a pesquisa parte da perspectiva de uma garantia fundamental, o acesso à informação, analisando como isso, mesmo em momentos de crise (e principalmente nesses, podemos dizer), é indispensável. O que, por si só, revela-se um tema sempre atual e que possui grande destaque dentro do direito constitucional contemporâneo.

A pesquisa encontra-se estruturada em três seções, em que primeiramente situamos o leitor quanto ao cenário no qual essa é realizada, de uma pandemia mundial, trazendo informações consideradas necessárias ao que será desenvolvido na sequência. Então, em um segundo momento, abordamos o conceito de liberdade de imprensa, realizando um diálogo entre essa e o acesso à informação. A última seção do artigo se ocupa de tratar sobre a concretização desse direito em um

contexto de crise, como o da pandemia, analisando a importância que ele demonstra e o papel que assume nesse momento.

1 COVID-19: A DOENÇA DO CORONAVÍRUS NO BRASIL E NO MUNDO

O novo coronavírus, ou COVID-19, diz respeito a uma doença que é causada por um vírus, o coronavírus, que foi inicialmente nomeado, de forma temporária, como 2019-nCoV, mas que a partir de 11 de fevereiro de 2020 recebeu de forma oficial, pelo Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus, o nome “*severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*” (SARS-CoV-2). Esse nome foi escolhido tendo em vista que o vírus, embora diferente, está geneticamente relacionado ao coronavírus, responsável pelo surto de SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave) ocorrido na China em 2003. Já quanto a doença, na mesma data, foi determinada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como “*coronavirus disease*” (doença do coronavírus) ou COVID-19 (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a).

Os vírus e as doenças que esses causam, geralmente recebem nomes diferentes, um notório exemplo disso é o do vírus HIV, responsável por causar a doença que conhecemos como AIDS, ou seja, doença e vírus não necessariamente possuem a mesma nomenclatura. Os vírus normalmente são nomeados com base em sua estrutura genética, de modo a facilitar o desenvolvimento de testes, vacinas e medicamentos, o que é feito pelo Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus (*International Committee on Taxonomy of Viruses – ICTV*) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a).

Ao passo que as doenças são nomeadas com base em uma nomenclatura que permita e facilite discussões a seu respeito, no que tange a sua prevenção, disseminação, transmissibilidade, gravidade e tratamento. De modo que, sendo papel da OMS dar respostas às doenças humanas, cabe a este órgão a responsabilidade de nomeá-las oficialmente na Classificação Internacional de Doenças (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020a). Por isso, visando facilitar a

compreensão, estabelecemos que no que tange a presente pesquisa são utilizadas as terminologias adotadas especificamente para referir-se a doença, ou seja: doença do coronavírus e COVID-19.

Quanto ao vírus e a sua propagação, esse foi identificado pelas autoridades chinesas em 07 de janeiro de 2020, que confirmaram a identificação de um novo tipo de coronavírus. Isso se deu uma semana após a OMS ser pela primeira vez alertada quanto ao vírus, em 31 de dezembro de 2019, em que foi notificada acerca da ocorrência de vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, que envolviam um novo tipo de coronavírus ainda não identificado em seres humanos. E é este o que aqui nos referimos, responsável por causar nos seres humanos a doença chamada COVID-19 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020a).

Isso significa que coronavírus é uma família de vírus que causa doenças respiratórias, podendo ser encontrada por toda parte e, de acordo com o que consta no *site* do Ministério da Saúde Brasileiro, é a segunda principal causa de resfriados comuns. De maneira que até as últimas décadas esses eram raramente responsáveis por causar doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. Não obstante, a COVID-19 apresenta um quadro clínico que varia entre infecções assintomáticas a graves quadros respiratórios, causando infecções respiratórias, o que faz com que os seus sintomas possam variar desde um simples resfriado até uma pneumonia severa (MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, 2020).

Embora possua um menor grau de letalidade, a COVID-19 se destaca em relação às demais doenças também causadas pelo coronavírus em razão de sua alta taxa de transmissibilidade, de maneira que cabe às autoridades responsáveis a função de encontrar uma forma eficiente de bloquear a disseminação da doença, evitando a sua propagação, eis que essa é considerada um risco global (TUON, 2020). Quanto a isso, em 30 de janeiro de 2020, um mês após o primeiro alerta recebido pela OMS, com casos de transmissão entre humanos confirmados em 19 países, a Organização decretou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), que diz respeito

ao mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto pelo Regulamento Sanitário Internacional, sendo a sexta vez na história em que essa modalidade foi declarada (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020b).

Segundo o diretor-geral da OMS, a declaração da COVID-19 como uma pandemia não foi motivada apenas pelo cenário da doença apresentado na China, mas também de acordo com o que ocorre em outros países em todo o mundo, os quais, assim como o primeiro, foram afetados pelo novo coronavírus, já que, tendo em vista o potencial do vírus de se espalhar, esse pode atingir países onde o sistema de saúde é considerado fraco e mal preparado para lidar com a doença e os desdobramentos que essa acarreta. Objetivando interromper a propagação do vírus, tal decisão procurou aprimorar a coordenação, cooperação e solidariedade global (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2020b).

No dia 11 de março de 2020 foi anunciado em Genebra, na Suíça, que a COVID-19 passaria a ser caracterizada como uma pandemia. À época, já haviam mais de 118 mil casos confirmados de pessoas infectadas pelo vírus em 114 países, resultando na morte de 4,2 mil pessoas, com estimativa de que tais números viessem a se tornar ainda maiores nas próximas semanas, o que, infelizmente, veio a se confirmar (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020b). Nesse sentido, o termo pandemia não é adotado em razão da gravidade da doença, mas sim uma terminologia utilizada para se referir à sua distribuição geográfica. Tal designação adotada pela OMS reconhece que, no momento, os surtos da doença da COVID-19 já se encontram presentes em vários países e regiões do mundo. Ou seja, a finalidade de sua utilização tem em vista que o termo descreve situações em que doenças infecciosas ameaçam muitas pessoas de forma simultânea no mundo todo (BBC NEWS, 2020).

Isso significa que, em geral, as pandemias ocorrem quando, havendo um novo vírus, esse tem a potencialidade de, com facilidade, de forma eficiente e continuada, infectar humanos e ser transmitido de uma pessoa para outra, atingindo distintas localidades em regiões diversas do mundo. Além disso, ao ser declarada a pandemia de COVID-19, foi destacado pelo diretor-geral da OMS que tal decisão

não teve como objetivo despertar medo nos cidadãos, mas sim o propósito de impedir que locais onde a doença possui poucos casos se tornem centros de disseminação do vírus (BBC NEWS, 2020).

Quanto à propagação da COVID-19 no contexto brasileiro, cumpre destacar que em 10 de março de 2020, um dia antes da OMS decretar a pandemia, já haviam no país 34 casos oficialmente confirmados da doença, os quais incluíam oito estados brasileiros, com a maior parte dos infectados pelo vírus no estado de São Paulo (19 casos) (BBC NEWS, 2020). O primeiro desses a ser confirmado foi em 26 de fevereiro, na cidade de São Paulo, em um homem de 61 anos que havia recentemente voltado de viagem da Itália, onde esteve por mais de dez dias na região da Lombardia, considerada um dos epicentros da crise naquele país (EL PAÍS, 2020). Três dias depois, foi confirmado o segundo caso no Brasil, de um homem que, assim como o primeiro, também havia acabado de voltar de viagem da Itália, onde esteve na mesma região. Nesse momento, o Ministério da Saúde brasileiro, por meio de sua página na *internet*, indicava a confirmação dos dois casos e o monitoramento de 433 pessoas suspeitas de contaminação.

Na América Latina, o Brasil é o país que registra o maior número de pessoas infectadas com a doença do coronavírus, ocupando, ainda, o segundo lugar no ranking mundial de número de casos e mortes, atrás apenas dos Estados Unidos (até o fechamento dessa pesquisa). Nesse cenário, o Ministério da Saúde, que até então era comandado pelo ex-ministro Luiz Henrique Mandetta, que ocupava o cargo de titular do Ministério desde o início do governo de Jair Bolsonaro, em janeiro de 2019, passou por algumas trocas; a primeira delas ocorreu em 16 de abril de 2020, quando o ex-ministro deixou a função, e a segunda, antes que completasse um mês no cargo, foi a de seu sucessor, Nelson Teich, que deixou o governo em 15 de maio, apenas quatro semanas após assumir. Com isso, a pasta da saúde no Brasil ficou sem possuir um titular, de modo que o seu secretário executivo, Eduardo Pazuello, passou a ocupar interinamente o cargo, até se tornar Ministro (REDAÇÃO DA UOL, 2020). Em ambas as situações, a saída dos Ministros se deu após a

insistência do presidente da república em adotar medidas que não possuem amparo na comunidade científica internacional e na OMS.

A situação do Brasil e o modo de enfrentamento a propagação da doença adotado pelas autoridades responsáveis é extremamente preocupante por diversas razões, como, por exemplo, o impacto que é por essa causado no mercado de trabalho, eis que os trabalhadores, especialmente em relação aqueles que exercem trabalho informal, se encontram ainda mais vulneráveis nesse momento; também, tendo em vista a importância do isolamento social no combate à doença, já que esse revela-se um modo eficaz de evitar que o vírus se espalhe. Além dessas, outras situações podem, igualmente, exemplificar como a pandemia atinge de forma direta e indireta tantos setores na sociedade brasileira (e no resto do mundo) e modifica o modelo de vivência até então adotado pelas sociedades.

Considerando isso, e diante de nosso objetivo de pesquisa, o trabalho exercido pelos meios de comunicação, principalmente os jornalistas, também é modificado, passando a apresentar um papel fundamental durante essa crise, que é o de manter as pessoas informadas e atualizadas quanto ao que ocorre no Brasil e no mundo durante esse período e os desdobramentos que estão sendo causados pela pandemia. Para que isso possa realizar-se com a qualidade e responsabilidade que não só merecem, mas que exigem, é necessário que a liberdade de imprensa seja amplamente exercida por aqueles que dela se utilizam, sem lhe serem impostas censuras, como é garantido e deve ocorrer em uma democracia. Tendo isso em vista, na seção seguinte, nos ocupamos de esclarecer quanto a esse direito, conceituando-o e demonstrando a importância que possui para que o acesso à informação possa se concretizar. Com isso, entendemos tornar-se mais fácil a compreensão do que é debatido na sequência.

2 A LIBERDADE DE IMPRENSA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

No Brasil, com o processo de redemocratização do país após o fim da Ditadura Militar (1964-1985), foi promulgada, em cinco de outubro de 1988, a nossa atual Constituição Federal. Nesta, a liberdade de imprensa foi consagrada enquanto uma garantia fundamental, compondo, juntamente ao direito à liberdade de expressão, o rol do art. 5º do texto constitucional brasileiro (Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos). De maneira que essa liberdade está prevista no artigo 5º, IX, que estabelece ser livre a atividade de comunicação, bem como no inciso XIV desse mesmo dispositivo, o qual é responsável por assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação (direito à informação), resguardando o sigilo da fonte quando isso for necessário ao exercício profissional.

O Título VIII do texto constitucional é dedicado à Ordem Social, possuindo um capítulo inteiramente destinado a tratar da comunicação social (capítulo V, Da Comunicação Social), em que fica estabelecido que os direitos a manifestação do pensamento, expressão e informação, sob qualquer forma, não sofrerão, salvo as limitações impostas pela própria Constituição Federal, qualquer tipo de restrição ao seu exercício. Estabelecendo que nenhuma lei poderá conter dispositivo que constitua em embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, também observados os dispositivos constitucionais.

O legislador constituinte ainda se preocupou em estabelecer expressamente que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística, incumbindo a lei federal a atribuição de regular as diversões e espetáculos públicos. De maneira que, em tais casos, cabe ao poder público o papel de informar quanto a natureza desses eventos, bem como quais são as faixas etárias as quais não se recomendam, e os horários e locais em que sua apresentação se mostre inadequada, situações nas quais, por conta disso, são impostas restrições. Além disso, o §6º do artigo 220 veda de forma expressa a aplicação de censura prévia, ao

determinar que as publicações de veículos impressos de comunicação independem de licença de autoridade.

Diante de tais previsões, fica evidente que “o parlamento brasileiro está impossibilitado de criar dispositivos que venham a limitar a liberdade de informação jornalística” (MEDRADO, 2019, p. 65-66). Não obstante, a Constituição Cidadã também prevê que deverá ser observado o que dispõem os incisos IV, V e X do artigo 5º de seu texto, os quais funcionam como limites que são impostos a liberdade de expressão. Demonstrando que embora as liberdades de expressão e imprensa tenham sido asseguradas pelo constituinte originário, foram, ao mesmo tempo, estabelecidos mecanismos que as limitam em favor de outros direitos, considerados prioritários pelo legislador constituinte. Ou seja, ao mesmo tempo em que o texto constitucional assegura as liberdades de expressão e imprensa, também impõe limites ao exercício de tais garantias.

Em relação a tais limitações, a liberdade de expressão é garantida desde que não seja exercida de forma considerada anônima, vez que vedado o anonimato (art. 5º, IV); tem-se garantido o direito de resposta, que se realiza de forma proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V); a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas foram consideradas invioláveis, assegurando para essas o direito à indenização pelo dano material ou moral que venha a decorrer de sua violação (art. 5º, X). Esses dispositivos demonstram que embora tenha havido um grande avanço para as liberdades no período pós-ditadura, houve também uma preocupação em deixar assegurados os direitos da personalidade. O que significa que mesmo assegurando essas liberdades, o texto constitucional brasileiro também trouxe determinações que, na prática, são responsáveis por limitar o seu exercício (MEDRADO, 2019).

É possível, portanto, notarmos que embora a liberdade de imprensa no Brasil seja um direito fundamental que se encontra constitucionalmente garantido, e que se faz essencial para que possamos concretizar o ideal de uma sociedade democrática, ele não se constitui em um direito irrestrito, que pode ser exercido de maneira ilimitada, ou seja, não é um direito ao qual não se pode impor limites, pois, caso

assim o fosse, se trataria de uma liberdade absoluta. Nesse sentido, é necessário sempre nos lembrarmos de que nenhuma Constituição no mundo, de qualquer dos países que adotam a democracia como modelo de governo, tratou da liberdade de imprensa ou de expressão como tal (MEDRADO, 2019).

Isso ocorre porque o direito à liberdade de imprensa é uma garantia que acaba oscilando a depender do contexto do qual partimos, fazendo com que num momento seja tratada como garantia prioritária (como nos Estados Unidos, por exemplo, em que, com base na Primeira Emenda norte-americana, que prevê as liberdades de expressão e imprensa, a Suprema Corte compreende que essas ocupam uma posição de preferência) e em outros sejam limitadas com base em distintas justificativas. Não obstante, seja em menor ou em maior grau, é a defesa desse direito que torna possível diferenciarmos sociedades livres e desenvolvidas daquelas em que a liberdade ainda não é tratada com o respeito que merece, de modo que “a defesa dessa liberdade separa, portanto, as nações em que existe uma única opinião hegemônica daquelas consideradas civilizadas e desenvolvidas, entre as quais, desde sua fundação como Estado, o Brasil quis inserir-se” (GALUPPO, in MEDRADO, 2019, p. 1).

Com base nisso, a compreensão de que é a liberdade de imprensa, juntamente da liberdade de expressão, que permite a existência da democracia (que é a garantia desse direito que permite falarmos em uma vida em democracia, quando esse é respeitado e não censurado) possui entre os seus grandes defensores o filósofo norte-americano Ronald Dworkin. Para esse autor, devemos entender que é o fato de haver proteção aos direitos de liberdade de expressão e de imprensa que permite a existência de uma democracia. Segundo esse, não se trata de um exagero compreender que é a proteção desses direitos que faz possível um Estado ser considerado democrático, eis que todo e qualquer sistema democrático realmente comprometido com os ideais de igualdade e de autonomia precisará ter na liberdade o seu pilar (DWORKIN, 2019).

Ele compreendeu que o direito à liberdade de expressão se trata de condição de legitimidade de um governo, vez que não serão legítimas as leis e políticas

governamentais que tenham sido adotadas em desrespeito ao processo democrático, ignorando-o nesse desenvolvimento (DWORKIN, 2005). Motivo pelo qual podemos observar como o autor se dedicou tanto a buscar compreender o significado dessas liberdades e, a partir disso, elaborou também a sua teoria política, responsável por guiá-lo ao encontro de soluções para muitos dos casos que chegaram aos juízes da *Supreme Court of United States*. É por isso que, partindo da teoria que foi desenvolvida por ele, somos capazes de compreender que esse direito se constitui em condição para que a nossa vida em democracia possa existir, mesmo, e principalmente, quando esse é atacado por aqueles que, não compreendendo a sua importância e essencialidade, desejam ver imperar de forma dominante uma única opinião (DWORKIN, 2019).

Ainda, quanto à concretização do acesso à informação em nosso texto constitucional, interessante destacar que por meio de seu artigo 220, §5º, a Constituição brasileira buscou combater a formação de monopólios e oligopólios, determinando que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto desses. Proibição essa que tem como objetivo dar aos meios de comunicação a possibilidade de trabalharem de forma livre, exercendo plenamente as suas funções, entre as quais está o importante e essencial papel de funcionarem como um controle aos atos do Estado e de promoverem um debate que seja plural e aberto, fomentando, com isso, o debate público. O que demonstra que o legislador constituinte se preocupou com a democratização do acesso às informações e com a sua disponibilização para todos (SARMENTO, 2006).

Para que possam exprimir as suas ideias, opiniões e críticas, os cidadãos devem conviver em um ambiente que seja plural e democrático, no qual é garantido a todos um amplo acesso a diferentes setores sociais. Os artigos 220 e 221 da Constituição Federal são os responsáveis por disciplinarem quanto a isso, de maneira que contemplam tanto uma função negativa, ao estabelecer a vedação da censura, como, ao mesmo tempo, também uma função positiva estatal, vez que traz imposições quanto a apresentação dos espetáculos e programas que contenham conteúdo que seja considerado inadequado a uma determinada faixa etária.

Contempla, ainda, a possibilidade do estabelecimento de meios legais que deem a pessoa e a família a possibilidade de se defenderem dos programas de rádio e televisão que não obedeçam ao disposto pelo artigo 221 de seu texto e das propagandas que sejam nocivas à saúde e ao meio ambiente.

A respeito dessa questão, o artigo 221 estabelece quatro princípios que devem ser aplicados à programação das emissoras de rádio e televisão. Com base nesses, deve ser dada preferência às programações que possuam finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, I). Também, as que promovam a cultura nacional e regional e estimulem as produções independentes que tenham como objetivo a sua divulgação (art. 221, II). Ainda, prevê a regionalização da produção cultural, artística e jornalística (art. 221, III) e que os valores éticos e sociais da pessoa e da família sejam respeitados (art. 221, IV).

Por meio de tais previsões podemos compreender que “ao passo que buscou garantir a liberdade de imprensa, o constituinte originário também pretendeu a criação de dispositivos legais com o fim de promover uma melhor comunicação social” (MEDRADO, 2019, p. 67-68). De maneira que, com esse objetivo, o §4º do artigo 221 sujeita às propagandas comerciais de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias a restrições legais, devendo essas, sempre que considerado necessário, conter advertências quanto aos malefícios que podem decorrer de sua utilização.

Ainda, é preciso destacar que não há no Brasil hoje uma lei que trate quanto ao exercício da liberdade de imprensa, isso porque a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967), promulgada pelo então presidente da república, H. Castello Branco, e que era responsável por regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, foi, em 2009, considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Isso se deu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, a ADPF 130, em decisão tomada por maioria dos votos.

Esse deve ser considerado um episódio de grande importância para o estudo da liberdade de imprensa no Brasil, tendo em vista se tratar de um momento no qual

os ministros do Supremo Tribunal Federal foram chamados a refletir sobre a sua garantia. Nesse sentido, não podemos nos esquecer de que a referida lei foi promulgada quando da vigência da Constituição Federal de 1967, sob o império de um regime autoritário, referente ao período da ditadura militar, momento em que as liberdades de expressão e de imprensa no Brasil sofreram diversos ataques e que a censura prévia vigorava no país (MEDRADO, 2019).

No acórdão foi destacado pelos Ministros a importância em ter-se primeiramente assegurada uma livre e plena manifestação do pensamento, de criação e de informação, para que, assim, apenas depois disso, seja possível cobrar eventual indenização daquele que for considerado como causador de alguma ofensa, desrespeitando um direito alheio. Considerando isso, os ministros entenderam que quando se tratar de agente público, mesmo que esse se sinta injustamente ofendido em sua honra e imagem, não deverá ser imposta censura aos jornalistas, pois esses precisam ser livres em seu exercício profissional, o qual sempre incluiu as críticas aos agentes públicos. No entanto, apesar disso, esse entendimento não representa que tais situações sejam insuscetíveis de reparação por danos morais, os quais ainda poderão vir a ser aplicados em casos em que for identificada, no texto publicado, a intenção de ofender por um jornal ou jornalista responsável por sua publicação, ou seja, não basta meramente que o “alvo” da notícia se sinta ofendido (BRASIL, 2009).

Quanto a isso, segundo o seu Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, a liberdade de expressão deve ser compatível com as restrições impostas pela própria Constituição Federal, como, por exemplo, com o direito de resposta (art. 5º, V) e a vedação do anonimato (art. 5º, IV). Não obstante, o texto de 88 deu as liberdades de expressão e imprensa uma posição de preferência, de maneira que precisamos estar atentos “as falsas desculpas que são comumente usadas por pessoas autoritárias, antiéticas ou obscurantistas para restringir de maneira ilegítima as liberdades” (MEDRADO, 2019, p. 72).

O Ministro destacou que “a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural

de todo um povo”, (BRASIL, 2009, p. 6) assim, tal liberdade possui o condão de fortalecer a nossa Constituição, pois retira-a do papel e mantém com a democracia uma relação de mútua dependência. Isso faz com que uma imprensa livre contribua para a realização dos mais supremos princípios constitucionais, e é exatamente por essa razão que ela deve ser inteiramente livre, vez que “em matéria de imprensa não há espaço para o meio-termo ou a contemporização. Ou ela é inteiramente livre, ou dela já não se pode cogitar senão como jogo de aparência jurídica” (BRASIL, 2009, p. 32).

Ainda, no que diz respeito à garantia do direito à liberdade de imprensa no Brasil, em 21 de abril de 2020 foi publicada uma lista do ranking mundial da liberdade de imprensa do respectivo ano, a qual, elaborada pela organização Repórteres Sem Fronteiras – RSF, traz o Brasil ocupando a 107ª posição. Com isso, o país cai de posição pelo segundo ano seguido (em 2018 ocupava a 102ª posição, e em 2019 a 105ª), assim, passando a ocupar duas posições a menos em relação a lista elaborada em 2019. Essa é responsável por selecionar 180 países e, segundo consta do site oficial da organização, é elaborada a partir do grau de liberdade de que gozam os profissionais de jornalismo em cada um desses (REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2020b).

A lista é elaborada pela RSF a começar de 2002 e desde então se transformou em uma referência aos meios de comunicação em todo o mundo, sendo, inclusive, utilizada por diplomatas e organizações internacionais, como as Nações Unidas e o Banco Mundial. A sua finalidade é avaliar a situação da liberdade de informação nos 180 países que fazem parte da listagem, de modo que, conforme é possível encontrarmos em seu site, essa lista “se trata de uma fotografia da situação atual da liberdade de imprensa” (REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2020a).

Com base nos dados dessa classificação, somente 14 dos 180 países que foram avaliados possuem uma situação que pode ser considerada “boa” no que diz respeito à liberdade de imprensa. O restante dos países e regiões se dividem entre as categorias “relativamente boa” (33 países), “situação sensível” (63 países),

“situação difícil” (47 países) e, na última categoria, “situação grave” (23 países). Na avaliação publicada em abril o Brasil situou-se dentro da categoria “situação sensível” (REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS, 2020b).

Diante de tudo o que foi exposto até aqui, podemos compreender que, como pretendeu o legislador constituinte, as liberdades de expressão e de imprensa se revelam enquanto garantias fundamentais, constituindo-se em elementos essenciais na composição (e legitimação) de um Estado Democrático. O exercício dessas é indispensável para a concretização de um outro direito: o de acesso à informação, o qual é sempre importante por auxiliar a sociedade a se informar acerca de fatos que, na maior parte das vezes, são considerados relevantes para a vida de todos. O que deve ser realizado de maneira responsável, com referências de qualidade, através de instrumentos que não sejam sensacionalistas, mas nos quais possamos, enquanto coletividade, confiar.

Apesar disso, na prática, não é bem assim que sempre ocorre, pois, os meios de comunicação, muitas vezes, podem vir a ser influenciados por aqueles que detém poder sobre eles e, se utilizando desse, decidem o que pode ou não chegar ao conhecimento do público, de seus leitores e/ou telespectadores, decidindo o que pode ou não ser publicado e veiculado.

Por isso, no contexto de uma crise mundial, como o é com o caso da pandemia, utilizado como objetivo de nossa discussão, o acesso às informações de qualidade, que são elaboradas com seriedade por jornalistas e os meios de comunicação que as divulgam, se faz extremamente importante, pois são utilizadas em prol de um objetivo comum, que é o de vencer essa luta. E é considerando isso que passamos agora a um ponto chave de nossa pesquisa, que diz respeito a análise de como o direito à informação, concretizado através do exercício da liberdade de imprensa, pode desempenhar esse papel que deve ser conceituado como tão fundamental, mesmo, e principalmente, em face de situações que tentam claramente reprimi-lo.

3 “INFORMAÇÃO É A MELHOR PREVENÇÃO”: A LIBERDADE DE IMPRENSA NO COMBATE A COVID-19

Ao longo da história, a imprensa tem exercido um papel essencial, que é o de comprovar e/ou divulgar informações e notícias em todo o mundo. Por isso, em um contexto como o que aqui nos utilizamos, de uma pandemia, com o surto global da doença do novo coronavírus, é natural que as mídias assumam um papel tão importante diante da sociedade: o de informar de modo responsável as pessoas sobre o que está acontecendo e como essas podem atuar em face disso.

Quanto a isso, no dia 23 de março de 2020 diversos jornais brasileiros se comprometeram a unificar suas capas, trazendo em suas primeiras páginas uma mesma mensagem: “Juntos vamos derrotar o vírus: Unidos pela informação e pela responsabilidade”. Ação que teve como objetivo dar o devido destaque a importância de informações verídicas e de qualidade, especialmente em um momento de crise como este, para que essas possam auxiliar na luta contra a doença e, assim, por meio disso, demonstrarem a responsabilidade da imprensa e o papel do jornalismo no combate à COVID-19. Constituindo-se em uma ação inédita no país, foi a primeira vez na história dos jornais impressos brasileiros que uma mesma capa foi trazida em impressos distintos, em ação que demonstra a unicidade desses por uma causa comum. Foi também criada uma *hashtag* unificada (*#imprensacontraovirus*), indicando os esforços coletivos dos meios de comunicação, que trabalham em prol de um mesmo propósito (O GLOBO, 2020b).

Essa atitude por parte dos jornais se refere à segunda fase de uma campanha da Associação Nacional de Jornais (ANJ) que realça a valorização da informação jornalística, procurando, com isso, passar aos leitores uma mensagem quanto a importância da informação, bem como os riscos da desinformação. A primeira fase da campanha, iniciada em 18 de março de 2020, se deu através de anúncios impressos e digitais, em sites e redes sociais, que buscavam demonstrar a relevância do trabalho jornalístico quando ocorrem crises, exemplo no qual a pandemia se encaixa perfeitamente (O GLOBO, 2020b).

Segundo o presidente da ANJ, em situações dramáticas como essas, que são vivenciadas por todo o mundo, as informações se tornam um bem ainda mais essencial. E é por essa razão que a mídia buscou, por meio da campanha, reforçar a necessidade de se buscar informações em veículos realmente comprometidos com a produção de um jornalismo profissional, para que o compartilhamento dessas nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens, como normalmente ocorre, seja feito com a utilização de conteúdos que obtenham certificado de origem, pois, uma “boa viralização”, como chamada pelo jornalista, da informação verdadeira, é o melhor antídoto que ainda temos contra a desinformação (O GLOBO, 2020b).

Isso demonstra como a emergência trazida pelo vírus exige ainda maior transparência dos meios de comunicação, o que significa que há necessidade de mais informações e maior clareza no que é comunicado por estes. Não obstante, o cenário global acaba por realçar a existência de tendências autoritárias e populistas por todo o mundo, em que alguns governos ora demonstram-se preocupados com a saúde, ora voltam a sua atenção apenas aos efeitos econômicos da pandemia, sem conseguir compatibilizar as duas preocupações. O que se revela tanto através da forma como a quarentena é implementada e exigida em cada país, como pelo modo que as informações referentes a esse cenário são passadas à população.

Em relação a essa última questão, comentando a situação brasileira, a presidente da ONG Transparência Internacional, a advogada argentina Delia Ferreira Rubio, apontou ser um erro a atitude de subestimar a inteligência da população, o que seria feito através da suspensão da divulgação de dados oficiais do total de mortes pela doença do novo coronavírus no Brasil, atitude que, de acordo com a advogada, representa uma tentativa do governo de “tampar o sol com a peneira” (O GLOBO, 2020a).

Quanto a isso, o Ministério da Saúde brasileiro modificou a publicação de seu balanço sobre a pandemia, reduzindo a quantidade e a qualidade dos dados publicados no site do Ministério. As mudanças ocorreram, primeiramente, com a alteração do horário em que esses eram divulgados, inicialmente as 17 horas, durante a gestão do ex-ministro da saúde Luiz Henrique Mandetta, até 16 de abril,

para as 19 horas e, posteriormente, para as 22 horas, atitude que dificulta, e pode mesmo inviabilizar, a publicação de tais dados pelos veículos de comunicação, em telejornais e versões impressas (REDAÇÃO O ESTADO DE S. PAULO, 2020).

A segunda alteração concerne a retirada do ar, no portal em que são divulgados pelo Ministério, por mais de 19 horas, do número de mortos e contaminados pela doença. Ao retornar, esse apresentava apenas informações relativas a novos casos, registrados no próprio dia, além disso, o site também eliminou os links para downloads de dados disponibilizados em formato de tabelas, que são essenciais para pesquisadores e jornalistas que se ocupam de analisá-los e divulgá-los (REDAÇÃO O ESTADO DE S. PAULO, 2020).

Após essa atitude do governo, que representou a imposição de limitações aos dados da pandemia, os veículos de comunicação UOL, Folha de São Paulo, G1, O Estado de São Paulo, O Globo e Extra formaram uma parceria, com o objetivo de informar os cidadãos de modo preciso e atualizado sobre a situação da pandemia no Brasil. Em uma iniciativa inédita, decidiram trabalhar de forma colaborativa, com funcionários desses distintos veículos dividindo suas tarefas e compartilhando informações, para conseguirem, juntos, integrarem as informações dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal (REDAÇÃO O ESTADO DE S. PAULO, 2020).

De maneira que esses profissionais coletam os dados disponíveis nas secretarias estaduais de saúde, com números completos de óbitos pela doença e também o número de pessoas que, tendo realizado o teste, receberam resultado positivo em relação ao vírus, e, em conjunto, cada qual em seu respectivo canal, os divulgam em um mesmo horário todos os dias. Atitude que, segundo os jornalistas responsáveis por sua realização, objetiva entregar aos brasileiros um número fiel, pois, dados tão fundamentais como os de uma pandemia não podem ser omitidos, não podendo ser permitido que os brasileiros fiquem sem conhecimento da extensão da doença (REDAÇÃO O ESTADO DE S. PAULO, 2020).

Diante dessa atitude por parte do governo, foram realizadas várias críticas por setores distintos, os quais comentaram a decisão. Entre essas, a do diretor de emergências da OMS, que destacou a necessidade de transparência nos dados

sobre a pandemia no Brasil, o que considera fundamental aos cidadãos, que precisam estar informados sobre o que está acontecendo. A Associação Brasileira de Imprensa criticou a atitude, apontando que essa constituiria em tentativa de calar a imprensa, tendo em vista o horário em que os dados passaram a ser divulgados (PARREIRA; RODRIGUES, 2020).

Três dias após a ausência dos dados oficiais, em que houveram apenas publicações referentes aos números confirmados nas 24 horas anteriores, foi determinado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que os dados publicados retornassem ao seu formato original, com a apresentação diária de todos eles. A decisão liminar diz respeito ao julgamento do Ministro acerca de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 690, movida pelos partidos Rede Sustentabilidade, PSOL e PCdoB, que consideram que as medidas tomadas pelo governo em relação a pandemia são violadoras do direito à saúde e do direito à informação. Por isso, sustentam que os atos do Poder Executivo restringem a publicidade dos dados relativos à COVID-19, violando preceitos fundamentais da Constituição Federal (NOTÍCIAS STF, 2020).

De acordo com o Ministro Alexandre de Moraes, a gravidade que a pandemia causa exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis do governo, efetivação concreta à saúde pública, direito que é consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, de modo que, em razão disso, essas devem adotar todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde – SUS. O Ministro ainda destacou que a pandemia representa uma ameaça real e gravíssima, não podendo ser minimizada e, em razão disso, o acesso aos dados epidemiológicos necessários é fundamental, pois configura-se em uma medida de efetividade que é mundialmente reconhecida. Podendo, assim, servir de auxílio tanto ao poder público em seu planejamento para a tomada de decisões e encaminhamento de políticas públicas, como também no pleno acesso da população à informação, que precisa ter efetivo conhecimento da situação vivenciada no país (BRASIL, 2020).

Acerca de tal episódio, no que diz respeito a transparência com as estatísticas referentes a pandemia, o Brasil se coloca ao lado de países nos quais existe um regime autoritário, eis que a ocultação e manipulação de dados não é compatível com uma democracia, em que a liberdade de imprensa deve ser respeitada, podendo ser exercida sem a imposição de empecilhos, vez que se refere a uma garantia fundamental. Com isso, o governo brasileiro se alinha ao da Venezuela e da Coreia do Norte, por exemplo, em que, no mundo, esse último se destaca por não informar as estatísticas relacionadas à pandemia, pairando uma incerteza acerca de qual a sua real situação. Já quanto a Venezuela, segundo observadores internacionais, divulga informações subestimadas sobre o real alcance do vírus, chegando a ser denunciada pela Organização Human Rights Watch de que seus números “oficiais” na verdade eram “falsos” e “absurdos” (REDAÇÃO DA CARTA CAPITAL, 2020).

Ainda, no Turcomenistão, país localizado na Ásia Central e considerado um dos mais autoritários do mundo, o governo negou a gravidade da doença, alegando não ter pessoas contaminadas pelo vírus; no entanto, como confiar em um governo que é conhecido pela censura? De acordo com a RSF, o presidente do país, Gurbanguly Berdimuhamedow, determinou que a palavra “coronavírus”, e similares que indicam a doença, desaparecesse por completo da mídia estatal, que costuma desenvolver conteúdos que promovam a personalidade de seu líder, e, inclusive, das conversas privadas entre os seus cidadãos. Segundo a ONG, a população do país foi proibida de usar a palavra em público e a Radio Free Europe, por meio de seu serviço na língua nativa daquele país (turcomeno), apontou que os agentes do regime começaram a prender pessoas que falassem sobre a doença e, mesmo, as que fizessem uso de máscaras na capital do país (REDAÇÃO G1).

Nesse sentido, necessário lembrar que a imposição de restrições ao exercício da liberdade de imprensa é característica de governos ditatoriais, que impedem os seus cidadãos de realizarem direitos que devem estar ao alcance de todos, vez que são considerados como pressupostos da democracia e da possibilidade de uma vida digna, de modo que aqueles que não possuem sequer a liberdade de expressarem

os seus pensamentos e opiniões não poderão considerar-se realmente livres e, conseqüentemente, possuidores da dignidade da pessoa humana. No Brasil, a história do país é marcada por momentos nos quais as pessoas e os jornais, coagidos e com medo, não podiam utilizar-se desses direitos, pois vigorava a censura, que, através de diversas ameaças, era o instrumento utilizado por aqueles que governavam o país.

Dois são os momentos principais que melhor nos exemplificam isso: o Estado Novo (1937-1945) e a Ditadura Militar (1964-1985). O primeiro diz respeito ao regime político instaurado por Getúlio Vargas, que, para manter-se no poder, deu um golpe de Estado e instaurou a ditadura no país. Nesse período, uma nova Constituição, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, foi outorgada em 10 de novembro de 1937 e trazia diversos dispositivos marcados por arbitrariedades, que davam a Vargas o poder de conduzir o país com uma oposição que se encontrava impedida de se manifestar. Entre esses, o artigo 122, 15, do texto constitucional foi responsável por suprimir o impedimento à censura prévia, garantido desde a primeira Constituição, de 1824, deixando a critério da lei o estabelecimento das condições e limites ao exercício da livre manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, que poderiam se dar tanto de forma oral, escrita, impressa ou por imagens.

Uma das marcas de seu regime foi o Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP, criado em 1939, que, com exclusividade, era encarregado por executar os serviços de publicidade e propaganda dos órgãos do governo e de suas entidades autárquicas, realizando a censura de distintos setores, como do teatro, da televisão, do cinema, da radiodifusão, da literatura e da imprensa, evitando que fossem editadas publicações consideradas nocivas ou prejudiciais ao país, suas instituições ou à moral. Assim, o DIP acabava por funcionar, na prática, como um mecanismo do qual o governo se utilizava para a promoção pessoal de Vargas, sua família e daqueles que o apoiavam (WYLER, 2003).

Já em relação ao segundo, a Ditadura Militar, foi um momento que significou o rompimento do país com a democracia, ficando marcado pela censura e

supressão de direitos constitucionais, entre os quais as liberdades de expressão e de imprensa, com isso, violando diversos direitos humanos. Nesse período, foi promulgada a Constituição de 1967, que se preocupou meramente em transcrever o que já era previsto pela Constituição anterior, de 1946, sem trazer grandes novidades no que diz respeito a essas liberdades (MEDRADO, 2019).

Apesar disso, inseridos nesse cenário, dois anos depois, em 17 de outubro de 1969, a publicação da Emenda Constitucional nº1 do Regime Militar substituiu a Carta de 67, e, na prática, outorgou uma nova Constituição. Essa alterou de maneira significativa a proteção das liberdades, pois, a última alínea do §8º, em seu artigo 150, passou a prever que não seriam toleradas as publicações e exteriorizações consideradas contrárias à moral e aos bons costumes (MEDRADO, 2019).

Diante desse contexto político, um de seus episódios mais característicos foi a edição do Ato Institucional nº 5, o AI-5, pelo então presidente da república, Artur da Costa e Silva. Contendo 12 artigos, o AI-5 concentrava um enorme poder de intervenção nas mãos do presidente da república e impunha diversas restrições ao exercício dos direitos à liberdade de expressão e de imprensa, condicionando-as a vários limites e, por conta disso, representando o período de maiores violações do regime militar, eis que as pessoas sequer podiam manifestar as suas opiniões ou a imprensa sentir-se livre para denunciar os muitos abusos que eram cometidos pelo Estado (MEDRADO, 2019).

Considerando isso, é preciso sempre nos lembrarmos de que as liberdades de expressão e de imprensa se referem a garantias fundamentais, se encontrando previstas não só no texto constitucional brasileiro, mas em diversos outros dispositivos, como documentos internacionais, os quais também demonstram preocupação em ter esses direitos efetivados para todos, em qualquer local que se encontrem.

Quanto a isso, conseguimos compreender que uma imprensa livre é elemento fundamental para qualquer país que procure garantir o pluralismo de ideias, em qualquer época da qual possamos nos referir, constituindo-se, como apontado pela pesquisa e defendido por diversos autores, em elemento que legitima um governo

democrático. Por isso, “a função da imprensa é social e representa o mais poderoso elemento auxiliar de um governo, mesmo quando e principalmente quando opinativa e levada à oposição” (MACHADO, 1978, p. 144). Assim, ainda que a imprensa possa estar informando os cidadãos acerca de fatos que o governo não quer, por qualquer motivo que seja (desde um suposto pânico que isso poderia gerar, até o desejo de evitar que venha a ser criticado, perdendo apoiadores), que todos tenham conhecimento, essa é a função de uma imprensa que pode reconhecer-se como verdadeiramente livre.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, conseguimos chegar à conclusão de que, dado o contexto do qual nos utilizamos para a realização da pesquisa, com o surto da doença do novo coronavírus, causando uma pandemia mundial, o direito à informação se revela imprescindível em situações como essa, que deve ser considerada um momento de crise. Isso porque é através deste que os cidadãos poderão manter-se informados quanto ao que ocorre não só em seus respectivos países, mas também no restante do mundo, tendo acesso a dados relativos a doença em outros locais que foram por essa atingidos, como, por exemplo, acerca de quantas pessoas já foram infectadas, a forma de propagação do vírus e, principalmente, as medidas que devem ser adotadas, tomando conhecimento de como poderão se prevenir contra essa, para que isso não as acometa.

No entanto, como se verificou da presente pesquisa, para que esse direito possa ser efetivado em sua melhor forma, é necessário que aqueles a quem incumbe esse papel, como os jornalistas, possam exercer a sua função plenamente, pois, essa trata-se de uma garantia fundamental, prevista por nosso texto constitucional. Ou seja, o direito à liberdade de imprensa é indispensável para a concretização do direito à informação, de maneira que nem mesmo o Estado, por

meio daqueles que o representam, os nossos governantes, poderá limitar o seu exercício.

Ainda que alegando uma suposta preocupação com os seus cidadãos e as consequências que tais notícias poderão lhes causar, não há como em um Estado que se pretenda democrático, falarmos na possibilidade (legítima) de privar os meios de comunicação de exercerem o seu principal papel, que é o de informar as pessoas. Isso porque não é função estatal determinar o que pode ou não ser publicado e, através disso, procurar decidir o que as pessoas podem ou não saber em relação ao que ocorre no país e em todo o mundo, eis que esses fatos, inevitavelmente, acabam também por atingi-las. E, além disso, porque tais restrições são caracterizantes de regimes totalitários e não de sociedades democráticas.

Portanto, tendo em vista o objetivo que deu início a nossa pesquisa, concluímos que a liberdade de imprensa é garantia indispensável à concretização do direito à informação. De modo que, através dela, os meios de comunicação poderão sim servir de auxílio aos cidadãos em momentos de crise e ter-se garantido o direito de informar. Principalmente, destacamos, em um contexto como o da COVID-19, doença que possui alto índice de propagação, em que uma informação, disponibilizada com responsabilidade, poderá, inclusive, significar que aquele que teve acesso a ela soube como se cuidar e evitar que ela passasse adiante, causando consequências ainda maiores ao restante da sociedade.

Assim, compreendemos que os meios de comunicação, através dos jornais, revistas, blogs e demais plataformas que se incumbem da função de informar, funcionam como verdadeiros guardas da fronteira entre a civilização e a barbárie. Os jornalistas e o restante dos comunicadores sociais, fiscalizam o poder em todas as suas dimensões, trabalhando à serviço de nossa democracia e daquilo que a define como tal: a pluralidade de opiniões, ideias e pensamentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC NEWS. Coronavírus: OMS declara pandemia. **BBC News**, [s.l.], 11 de março de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembléia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 690 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 8 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF690cautelar.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



MANZANO, Fabio. Seis meses depois do 1º alerta sobre o novo coronavírus: o que já sabemos e o que ainda é incerto? **G1, Bem-estar**, São Paulo, 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/30/seis-meses-depois-do-1o-alerta-sobre-o-novo-coronavirus-o-que-ja-sabemos-e-o-que-ainda-e-incerto.ghtml>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MACHADO, J. A. Pinheiro. **Opinião X Censura: Momentos da luta de um jornal pela liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 1978.

MEDRADO, Vitor Amaral. **A liberdade de expressão e a justiça brasileira: tolerância, discurso de ódio e democracia**. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde. **Site Institucional**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

NOTÍCIAS STF. Ministério da Saúde deve restabelecer divulgação integral de dados sobre Covid-19. **Supremo Tribunal Federal – Notícias STF**, Brasília, 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445071&ori=1>. Acesso em: 15 jul. 2021.

O GLOBO. ANJ unifica capas de jornais e realça importância da informação no combate ao coronavírus. **O Globo**, São Paulo, 23 de março de 2020a. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus-servico/anj-unifica-capas-de-jornais-realca-importancia-da-informacao-no-combate-ao-coronavirus-24321917>. Acesso em: 14 jul. 2021.

O GLOBO. Omissão de dados da pandemia subestima inteligência da população, diz presidente da Transparência Internacional. **O Globo**, São Paulo, 13 de junho de 2020b. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/13/omissao-de-dados-da-pandemia-subestima-inteligencia-da-populacao-diz-presidente-da-transparencia-internacional.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2021.



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Brasil, 2020a. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 13 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como uma pandemia**. Brasil, 2020b. Disponível em:

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 13 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE – OPAS. **Site Institucional**. Brasil, 2020c. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

PARREIRA, Marcelo; RODRIGUES, Mateus. Governo obedece à ordem do STF, e Ministério da Saúde volta a divulgar dados completos da covid. **G1, Política**, Brasília, 09 de junho de 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/09/ministerio-da-saude-volta-a-divulgar-no-site-oficial-dados-acumulados-da-covid-19.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2021.

REDAÇÃO DA CARTA CAPITAL. Brasil se une à Coreia do Norte e à Venezuela ao omitir dados do coronavírus. **Carta Capital**, São Paulo, 7 de junho de 2020.

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/brasil-se-une-a-coreia-do-norte-e-a-venezuela-ao-omitir-dados-do-coronavirus/>. Acesso em: 15 jul. 2021.

REDAÇÃO DA CONJUR. Leia o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo, 7 de novembro de 2009.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>. Acesso em: 13 jul. 2021.

REDAÇÃO DA UOL. Troca de ministros afeta todo o sistema de saúde, afirma secretário de SP. **UOL Notícias**, São Paulo, 19 de maio de 2020. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/19/troca-de-ministros-afeta-todo-o-sistema-de-saude-afirma-secretario-de-sp.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.



REDAÇÃO G1. Turcomenistão proíbe uso da palavra 'coronavírus'. **G1, Mundo**, (Por Deutsche Welle), São Paulo, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/31/turcomenistao-proibe-uso-da-palavra-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2021.

REDAÇÃO O ESTADO DE S. PAULO. Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de covid-19. **Estadão**, São Paulo, 08 de junho de 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19,70003328031>. Acesso em: 15 jul. 2021.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. O Ranking Mundial da Liberdade De Imprensa. **Site Oficial, Repórteres Sem Fronteiras – RSF**, [s.l.], 2020a. Disponível em: <https://rsf.org/pt/o-ranking-mundial-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em 11 jul. 2021.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. Ranking Mundial da Liberdade de Imprensa 2020: "Estamos entrando numa década decisiva para o jornalismo, e o coronavírus é um fator multiplicador". **Site Oficial, Repórteres Sem Fronteiras – RSF**, [s.l.], 2020b. Disponível em: <https://rsf.org/pt/ranking-mundial-da-liberdade-de-imprensa-2020-estamos-entrando-numa-decada-decisiva-para-o>. Acesso em: 11 jul. 2021.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech". In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

TUON, Ligia. Como o mundo combateu o coronavírus em 2003 – e as lições para hoje. **Exame**, 09, jan. 2020. Disponível em: <https://exame.com/mundo/como-o-mundo-combateu-o-coronavirus-em-2003-e-as-licoes-para-hoje/>. Acesso em: 13 jul. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Naming the coronavirus disease (COVID-19) and the virus that causes it. **WHO, Site Institucional**, 2020a. Disponível em: [https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/naming-the-coronavirus-disease-\(covid-2019\)-and-the-virus-that-causes-it](https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/naming-the-coronavirus-disease-(covid-2019)-and-the-virus-that-causes-it). Acesso em: 13 jul. 2021.



WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV). **WHO**, Geneva, Switzerland, 30 jan. 2020b. Disponível em: [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 13 jul. 2021.

WYLER, Lia. Que censura? **DELTA**, São Paulo, v. 19, n. spe, p. 109-116, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-44502003000300007&script=sci_arttext. Acesso em: 16 jul. 2021.

Recebido em 12/05/2021

Publicado em 03/09/2021